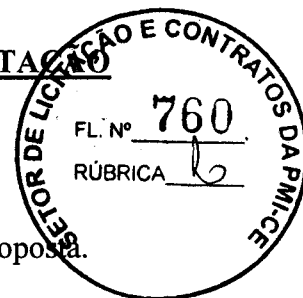


JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica nº 2026.01.27.01-PMI/SEINFRA

RECORRENTE: DB Participações Ltda.

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo – Desclassificação de Proposta.



1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

O presente caso trata-se de Intenção de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, de forma eletrônica, pela licitante **DB Participações Ltda**, conforme ata de sessão pública.

Dentro do prazo legal, a empresa ora recorrente apresentou suas respectivas razões de recurso, as quais serão aqui analisadas.

Em sequência, foi aberto o prazo legal para a interposição de contrarrazões pelas demais licitantes, sendo que, referido prazo transcorreu sem a apresentação de peça de contrarrazões.

Nesse sentido, e considerando o preenchimento dos requisitos recursais, bem como, respeitado todo o procedimento legal sobre o tema, passa-se para a análise de mérito.

2 - DO RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DB Participações Ltda**, em face da decisão da Comissão de Licitação que a desclassificou do certame supracitado.

A Recorrente alega, em síntese:

- a) a nulidade da desclassificação por ausência de diligência prévia (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021);
- b) a natureza meramente formal e sanável dos erros em sua planilha de custos; e c
- c) a suposta irregularidade na habilitação da empresa Prime Empreendimentos por falso enquadramento como ME/EPP.

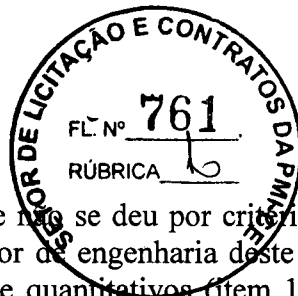
Era o que tinha para relatar.

3 - FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise minuciosa dos autos, esta Agente de Contratação verificou que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, pelos fundamentos expostos a seguir.

3.1 - Da Legalidade da Desclassificação e da Vinculação ao Edital:

2/6



A desclassificação da Recorrente não se deu por critérios subjetivos, mas sim pautada em **Parecer Técnico** exarado pelo setor de engenharia deste Município. O referido parecer identificou divergências substanciais de quantitativos (item 1.1.4.1), duplicidade de itens e, fundamentalmente, a existência de **item com valor zerado** (item 2.4.1.1 - Locação da Obra), em total dissonância com a planilha orçamentária licitada.

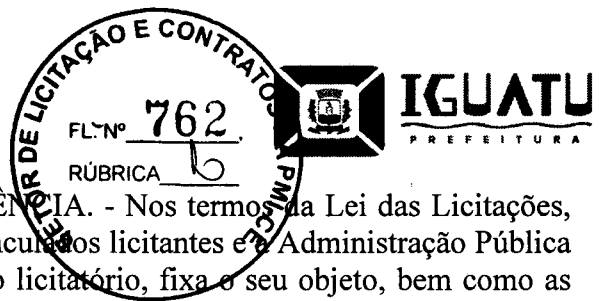
A Administração Pública rege-se pelo **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. A apresentação de proposta com itens zerados ou quantitativos frontalmente divergentes do edital configura vício que compromete a exequibilidade e a clareza da proposta. Conforme entendimento jurisprudencial, vícios materiais que alteram a essência da proposta e exigem uma "verdadeira renovação" da oferta não são passíveis de saneamento, sob pena de violação à isonomia:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. RECURSO PROVIDO. [...] 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a desclassificação da proposta da impetrante por vícios na planilha de custos foi correta e (ii) se tais vícios são sanáveis ou comprometem a isonomia e a vinculação ao edital. III. Razões de Decidir 3. A proposta da impetrante apresentou vícios materiais, como ausência de composição analítica dos custos e divergência no BDI, que comprometem a essência do julgamento objetivo. 4. A correção dos vícios alteraria o conteúdo econômico da proposta, violando a isonomia entre os licitantes e a vinculação ao edital. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Vícios materiais que alteram o conteúdo econômico da proposta não são sanáveis. 2. A isonomia e a vinculação ao edital devem ser preservadas em procedimentos licitatórios. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º e 5º; Lei nº 14.133/2021, art. 59, § 4º, e art. 64, § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002685-49.2022.8.26.0597, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 27/04/2023; TJSP, Apelação Cível 1013405-41.2021.8.26.0361, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 13/09/2022. (TJ-SP - Apelação Cível: 10143634820248260320 Limeira, Relator.: CYNTHIA THOME, Data de Julgamento: 03/10/2025, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2025)

Ademais, o **Princípio da Deferência Técnica** impõe que o julgador administrativo (e o judicial) deve respeitar as conclusões técnicas dos órgãos especializados da Administração, salvo ilegalidade manifesta, o que não ocorre no presente caso, onde o parecer de engenharia demonstrou a incompatibilidade técnica da planilha apresentada:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - PROPOSTA - INADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - ERRO NÃO ARITMÉTICO - IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - REGULARIDADE -

Dfo



PRINCÍPIO DA DEFERÊNCIA. - Nos termos da Lei das Licitações, o edital - ao qual estão vinculados os licitantes e a Administração Pública - torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação (art. 40) - **A apresentação de proposta em desacordo com as exigências do edital que não puder ser retificada, por não representar mero erro aritmético, mas constituir verdadeira renovação da proposta, enseja a desclassificação do licitante - Deve-se observar o princípio da deferência técnico-administrativa, que impõe limitação da atuação do julgador na alteração dos juízos de ponderação técnicos feitos pela Administração** (STF, ADI 4874/DF). (TJ-MG - Ap Cível: 50051725520218130035, Relator.: Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD 2G), Data de Julgamento: 21/05/2024, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2024)

Neste sentido, e considerando que a decisão ora recorrida foi proferida em conformidade com parecer técnico do setor de engenharia d Município de Iguatu, não há que se falar em ilegalidade da decisão ora recorrida.

3.2 - **Da Suposta Irregularidade da Empresa Habilitada (ME/EPP):**

Quanto à alegação de que a empresa Prime Empreendimentos não preencheria os requisitos para o enquadramento como ME ou EPP, cumpre esclarecer que, compulsando os autos, verifica-se que a referida licitante **não gozou de nenhum privilégio ou benefício** destinado exclusivamente a tais categorias (como o direito de preferência no empate ficto ou prazos diferenciados para regularização fiscal).

A jurisprudência pátria, inclusive de Tribunais Regionais Federais, orienta que a declaração equivocada de enquadramento, quando desacompanhada do efetivo usufruto de benefícios que alterem o resultado do certame, não configura ilegalidade apta a anular o ato administrativo, por ausência de prejuízo à competitividade ou à isonomia:

Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: 0808775-57.2021.4.05 .0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA ADVOGADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA RELATOR (A): DESEMBARGADOR (A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA PROCESSO ORIGINÁRIO: 0808272-74.2021.4.05 .8200 - 1ª VARA FEDERAL - PB EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IFPB. **DECLARAÇÃO EQUIVOCADA DE ME/EPP PELA EMPRESA LICITANTE COM MELHOR PROPOSTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. TRATAMENTO DIFERENCIADO NÃO APROVEITADO PELA IMPETRANTE. RELEVÂNCIA DA**

Alto



IGUATU
PREFEITURA

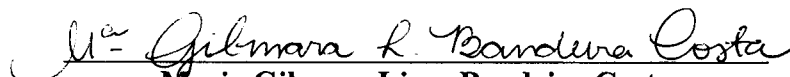
FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. OBJETO DA LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CONSUMO IMEDIATO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. REQUISITO ATENDIDO. RECURSO PROVIDO. [...] (TRF-5 - AI: 08087755720214050000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 24/03/2022, 3ª TURMA)

Neste sentido, inexistindo o aproveitamento de vantagem indevida, que foi o que aconteceu no presente caso, a manutenção da empresa no certame prestigia o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

4 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com fulcro no parecer técnico de engenharia e nos princípios da legalidade e vinculação ao edital, esta autoridade decide pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **DB Participações Ltda**, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação.

Iguatu-Ce, 31 de março de 2026.


Maria Gilmar Lima Bandeira Costa
Agente de Contratação
Portaria nº 2593/2025